



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003435-90.2024.8.26.0529**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Promessa de Recompensa**
 Requerente: -----
 Requerido: **Pablo Marcal**, registrado civilmente como Pablo Henrique Costa Marcal

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GIULIANA CASALENUOVO BRIZZI HERCULIAN**

Vistos.

-----, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança de promessa de recompensa c.c obrigação de fazer em face de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, igualmente qualificado, alegando, em apertada síntese, que requerido no dia 06/03/2024, através do *youtube*, teria porposto o pagamento de “um milhão de dólares” para qualquer pessoa que encontrasse 01 (um) processo em seu nome ou de suas empresas. Sustenta ter encontrado 09 processos nessas condições e, por isso, notificou o requerido para este efetuar o pagamento da quantia prometida. Diante da inércia do requerido, requer a condenação do requerido ao pagamento da referida recompensa. Juntou documentos(fl. 18/38).

Conciliação infrutífera (fls. 52/53).

Em resposta fls. 61/87, o requerido apresentou preliminar de inépcia da inicial, impugnação a justiça gratuita. No mérito, afirmou que a promessa foi feita em contexto humorístico, sem a intenção de estabelecer um compromisso jurídico e que houve a revogação da promessa após o programa. Apresenta pedido reconvenicional em que pretende seja o autor condenado ao pagamento da quantia pleiteada na inicial por demandar dívida inexistente.

Réplica às fls. 93/129.

Em saneador (fls. 138/140) foi rejeitado o processamento do pedido reconvenicional pelo não recolhimento das custas correspondentes; afastadas as preliminares e impugnação a justiça gratuita.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas e, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (*EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014*).

Não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, passo a análise do mérito.

Trata-se de ação de cobrança em que afirma a parte autora o autor ter o réu se comprometido publicamente, em vídeo veiculado no “youtube”, a recompensar com \$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) aquele que encontrasse algum processo em que o ora réu fosse autor.

Alega a parte autora ter encontrado 09 ações em que o requerido seria autor, pleiteando, assim, o pagamento da referida recompensa em quantia correspondente ao valor convertido em moeda nacional.

Pois bem, entende-se por promessa de recompensa o negócio jurídico unilateral pelo qual se estipula gratificação pelo preenchimento de certa condição, quando anunciado publicamente, criando obrigação ao promitente a cumprir o prometido, nos moldes do estabelecido pelo art. 854 do CC.

Observa-se, portanto que para que a recompensa seja paga, faz necessária a presença de todos os requisitos exigidos pelos negócios jurídicos em geral, a saber, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil).

Emerge como requisito específico da promessa de recompensa a publicidade. Ainda, deve ser a promessa séria e digna de tutela, não podendo ser contrária ao direito e aos bons costumes.

Não obstante as alegações autorais, observa-se que a afirmação do requerido, no contexto em que feita, não pode ser considerada como algo a ser levado a sério, considerando-se que foi feita de forma jocosa.

Ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, não há como enquadrar a afirmação do requerido como promessa de recompensa, conseqüentemente não impondo qualquer obrigação legal.

Derradeiramente, deixo consignado que "*o julgador não está obrigado a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

2ª VARA CÍVEL

RUA PROFESSOR EUGENIO TEANI, 215, Santana de Parnaíba - SP -

CEP 06502-025

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016), tendo em vista que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada nesta fundamentação, não há nada a apreciar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ----- em face de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento, observando-se a suspensão de sua exigibilidade, nos moldes do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, regularize-se junto ao sistema e arquivem-se os autos.

P.R.I

Santana de Parnaíba, 19 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003435-90.2024.8.26.0529 - lauda 3